



<i>PARECER Nº 121/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0136/2009
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2009
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Caracaráí
RESPONSÁVEL	Antônio Eduardo Filho
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁÍ. EXERCÍCIO DE 2009. I – CONTAS DE RESULTADO - MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. II – CONTAS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA. III – CONTAS DO FUNDEB – MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caracaráí, referente ao Exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Filho – Prefeito Municipal.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 5.291/5.320, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 003/2011 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:



8. Conclusão

8.1 Das Contas de Resultado

8.1.1 Achados de Auditoria

8.1.1.1 – *Ausência de atuação do Controle Interno, conforme o subitem 5.1, deste Relatório;*

8.1.1.2 – *Divergência entre o total da receita orçamentária prevista na LOA (R\$ 18.266.395,00) e o registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 18.866.395,00), conforme o subitem 5.2.1, letra “a”, deste Relatório;*

8.1.1.3 – *Divergência entre o total da despesa orçamentária autorizada (R\$ 54.295.326,99) e o registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 54.895.326,99), conforme o subitem 5.2.1, letra “b”, deste Relatório;*

8.1.1.4 – *Divergência entre o total dos créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 36.439.221,99) e o registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 36.028.931,99), conforme o subitem 5.2.1, letra “b”, in fine, deste Relatório;*

8.1.1.5 – *Insuficiência de disponibilidades financeiras (R\$ 11.790.472,92) para honrar todas as obrigações registradas como Restos a Pagar (R\$ 31.552.234,55), conforme o subitem 5.2.3, alínea “a”, deste Relatório;*

8.1.1.6 – *Ausência de detalhamento do subgrupo Realizável (R\$ 3.427.235,55), inobservando o art. 85 da Lei nº 4.320/64, conforme o subitem 5.2.3, letra “b”, deste Relatório;*

8.1.1.7 – *Divergência entre o saldo da conta Bens Móveis levantado pela equipe técnica (R\$ 5.024.438,70) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.686.537,58), conforme o subitem 5.2.3, letra “c”, deste Relatório;*

8.1.1.8 – *Divergência entre Saldo Patrimonial levantado pela equipe técnica (R\$ 17.485.154,56) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 16.842.783,74), conforme o subitem 5.2.3, letra “f”, deste Relatório;*

8.1.1.9 – *Divergência entre o saldo da conta Mutações Patrimoniais Ativas levantado pela equipe técnica (R\$ 4.053.180,09) e o evidenciado na demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 3.984.334,44), conforme o subitem 5.2.4, deste Relatório;*

8.1.1.10 – *Envio fora do prazo do RREO – 2º e 5º bimestre de 2009, ao TCE/RR, conforme o subitem 5.4.1, deste Relatório;*

8.1.1.11 – *Divergência entre o total da Dívida Flutuante levantado pela equipe técnica (R\$ 31.726.761,17) e o evidenciado no Anexo 17 (R\$*



31.717.845,55), conforme o subitem 5.4.1.2, letra “b”, deste Relatório.

8.2 Das Contas de Gestão

8.2.1 Achados de Auditoria

8.2.1.1 – Divergência no saldo da conta Bens Móveis levantado pela equipe técnica (R\$ 5.024.438,70) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.686.537,58), conforme o subitem 6.3.1, in fine, deste Relatório;

8.3 Da Gestão do FUNDEB

8.3.1 Achados de Auditoria

8.3.1.1 – O jurisdicionado, com exceção dos meses de julho e agosto de 2009, remeteu fora do prazo os Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB, descumprindo, portanto, o disposto no art. 10 da instrução Normativa nº 004/07 – TCE/RR, conforme o subitem 7.1, deste Relatório;

8.3.1.2 – Divergência nas receitas do FUNDEB transferidas ao Município em 2009, quando se compara com os valores evidenciados pelo Município no Anexo 10 da Lei 4.320/64 – valores contabilizados, conforme o subitem 7.2, letras “a.1” e “a.2”, deste Relatório;

8.3.1.3 – No anexo 10 da Lei 4.320/64 da Prestação de Contas do FUNDEB consta o registro de remuneração de depósito de recursos vinculados no valor de R\$ 10.123,49, no entanto referido valor não consta no RREO-SIOPE, conforme o subitem 7.2, letra “b”, deste Relatório;

8.3.1.4 – Não atingimento do limite mínimo de 60% com remuneração do magistério, conforme o subitem 7.3.1, deste Relatório;

8.3.1.5 – O valor da despesa do FUNDEB (60%) informada ao SIOPE não confere com o registrado contabilmente no anexo 11, conforme o subitem 7.3.1, deste Relatório;

8.3.1.6 – O total das despesas realizadas com recursos do FUNDEB (mínimo de 60% e o máximo de 40%) atingiu 74,61%, conforme o subitem 7.3.3, deste Relatório.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.



O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 03/011 – DIFIP.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: **i) Ausência de atuação do Controle Interno; ii) Divergência entre o total da receita orçamentária prevista na LOA (R\$ 18.266.395,00) e o registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 18.866.395,00); iii) Divergência entre o total da despesa orçamentária autorizada (R\$ 54.295.326,99) e o registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 54.895.326,99); iv) Divergência entre o total dos créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 36.439.221,99) e o registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 36.028.931,99); v) Insuficiência de disponibilidades financeiras (R\$ 11.790.472,92) para honrar todas as obrigações registradas como Restos a Pagar**



(R\$ 31.552.234,55); **vi**) Ausência de detalhamento do subgrupo Realizável (R\$ 3.427.235,55), inobservando o art. 85 da Lei nº 4.320/64; **vii**) Divergência entre o saldo da conta Bens Móveis levantado pela equipe técnica (R\$ 5.024.438,70) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.686.537,58); **viii**) Divergência entre Saldo Patrimonial levantado pela equipe técnica (R\$ 17.485.154,56) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 16.842.783,74); **ix**) Divergência entre o saldo da conta Mutações Patrimoniais Ativas levantado pela equipe técnica (R\$ 4.053.180,09) e o evidenciado na demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 3.984.334,44); **x**) Envio fora do prazo do RREO – 2º e 5º bimestre de 2009, ao TCE/RR; **xi**) Divergência entre o total da Dívida Flutuante levantado pela equipe técnica (R\$ 31.726.761,17) e o evidenciado no Anexo 17 (R\$ 31.717.845,55).

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “Ausência de atuação do Controle Interno”.

Em sua defesa o responsável alega que “equivocadamente a inspeção tenta desqualificar o trabalho diário do controle interno, que buscou preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, atos da Administração, conduta dos gestores e servidores, operacionalidade dos órgãos Municipais e zelando pela coisa pública. (...) como verificado, o Controle Interno existe sim, e sua atuação é independente e vem contribuindo para que o Município alcance os mandamentos Constitucionais, informo ainda, que apesar das deficiências apontadas, o controle Interno tem se manifestado toda vez que é solicitado, podendo ser comprovado nos processos auditados”.

A responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade suscitada.

Pois bem, no âmbito da Administração Pública a função do controle é exercida em decorrência de imposições legais, destacando-se dois tipos de controles que são executados: o interno e o externo.

Heraldo da Costa Reis (2003) enfatiza que: “Tanto pelo preceito constitucional, inclusive da LC nº. 101/2000, como pelo sistema da Lei 4.320/64, o controle se divide hoje, no Brasil, basicamente em controle interno, controle interno integrado e controle externo.”



Através dos artigos 75 a 82, a Lei 4.320/64 estabeleceu que o controle da execução orçamentária e financeira será exercido pelo controle interno e externo que compreenderá a legalidade, fidelidade funcional e o cumprimento de metas.

O fundamento do controle interno está previsto no artigo 76, da Lei 4.320/64 e na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos. Isto significa que o sistema opera de forma integrada muito embora cada Poder organize e mantenha o seu próprio controle interno. Tal sistema deverá ser coordenado pelo Poder Executivo a quem competirá, ao final do exercício, preparar a prestação de contas.

Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A par disso, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (LCE nº 006/94).

Ademais, diante do que foi apresentado no Relatório de Auditoria, não resta dúvida de que, faz-se necessária que esta Egrégia Corte de Contas recomende, imediatamente, a atual gestão do Poder Executivo Municipal, que adote medidas no sentido de promover a eficiência do sistema de controle interno.

Quanto ao **segundo, terceiro, quarto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo primeiro** “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou que na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64.

O responsável, em sede de defesa, afirma que o sistema de



contabilidade locado pela Prefeitura gerou erroneamente os relatórios da Lei 4.320/64, solicitando a substituição dos demonstrativos orçamentários.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



Em relação ao **quinto** “achados” de Auditoria, observa-se “*Insuficiência de disponibilidades financeiras (R\$ 11.790.472,92) para honrar todas as obrigações registradas como Restos a Pagar (R\$ 31.552.234,55)*”.

O responsável argumenta que a referida insuficiência financeira “*foi ocasionado em decorrência da Prefeitura ter assinado diversos convênios com órgãos estaduais e federais que foram empenhados visando assegurar recursos financeiros, e cujas receitas somente ingressarem em exercícios futuros*”.

A esse respeito, mister trazer a colação o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 42. É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este exercício.*
Grifo nosso!

Ora, resta claro que a violação legal quanto a indisponibilidade de saldo para honrar os restos a pagar só ocorre nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor.

No caso em tela, não há violação a norma, uma vez que não se trata do último ano de mandato, razão pela qual este órgão ministerial entende que deva ser expurgada a presente irregularidade.

No que tange ao **décimo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou “*envio fora do prazo do RREO – 2º e 5º bimestre de 2009, ao TCE/RR*”.

Através de sua defesa o responsável afirma que “*por equívoco, os dados foram informados ao TCE via LRFNET, mas o que aconteceu foi a não confirmação no Sistema, tão logo detectado, o mesmo foi confirmado e impresso documento de envio*”.

Ocorre que a justificativa de defesa não trouxe argumentos sólidos



suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Resta, desta forma, comprovada a violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Instrução Normativa, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

Foi o seguinte o “achado” de auditoria apontado, referente as Contas de Gestão: *i) Divergência no saldo da conta Bens Móveis levantado pela equipe técnica (R\$ 5.024.438,70) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.686.537,58).*

O responsável, em sede de defesa, afirma que o sistema de contabilidade locado pela Prefeitura gerou erroneamente os relatórios da Lei 4.320/64, solicitando a substituição dos demonstrativos orçamentários.

Como já exposto anteriormente, quando da análise das *contas de resultado*, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas



pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende que a presente irregularidade deve ser comunicada a atual administração da Prefeitura Municipal de Caracará, para que não se repita na atual gestão.

II.3 – DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontados: *i) O jurisdicionado, com exceção dos meses de julho e agosto de 2009, remeteu fora do prazo os Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB, descumprindo, portanto, o disposto no art. 10 da instrução Normativa nº 004/07 – TCE/RR; ii) Divergência nas receitas do FUNDEB transferidas ao Município em 2009, quando se compara com os valores evidenciados pelo Município no Anexo 10 da Lei 4.320/64 – valores contabilizados; iii) No anexo 10 da Lei 4.320/64 da Prestação de Contas do FUNDEB consta o registro de remuneração de depósito de recursos vinculados no valor de R\$ 10.123,49, no entanto referido valor não consta no RREO-SIOPE; iv) Não atingimento do limite mínimo de 60% com remuneração do magistério; v) O valor da despesa do FUNDEB (60%) informada ao SIOPE não confere com o registrado contabilmente no anexo 11; vi) O total das despesas realizadas com recursos do FUNDEB (mínimo de 60% e o máximo de 40%) atingiu 74,61%.*

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se que “o jurisdicionado, com exceção dos meses de julho e agosto de 2009, remeteu fora do prazo os Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB, descumprindo, portanto, o disposto no art. 10 da instrução Normativa nº 004/07 – TCE/RR”.



Através de sua defesa o responsável alega que “foi um equívoco deste Poder em não enviar no prazo os relatórios em comento”.

É certo que o responsável reconheceu a irregularidade, razão pela qual passamos a analisá-la.

A Lei federal nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgãos do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa nº 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa.
(grifo nosso)

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **segundo, terceiro e quinto** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB, constata-se que, na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64.



O responsável, em sede de defesa, afirma que o sistema de contabilidade locado pela Prefeitura gerou erroneamente os relatórios da Lei 4.320/64, solicitando a substituição dos demonstrativos orçamentários.

Como já exposto anteriormente, quando da análise das *contas de resultado e de gestão*, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

A respeito do **quarto** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*não atingimento do limite mínimo de 60% com remuneração do magistério*”.

Ao exercer o contraditório, o responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a presente irregularidade.

A equipe técnica apontou que do total dos recursos do FUNDEB foram aplicados R\$ 4.098.000,00 na remuneração dos profissionais da educação básica, correspondendo a 43,80%, descumprindo, portanto, o percentual mínimo legalmente exigido.

Como se vê, em relação às despesas, no exercício sob exame, o Gestor não respeitou o percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e aos formal e legalmente contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Ressalte-se que o descumprimento dos mandamentos da Lei nº 11.494/07, especialmente a aplicação irregular dos recursos que compõem o FUNDEB, enseja a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

No tocante ao **sexto** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se que “o total das despesas realizadas com recursos do FUNDEB (mínimo de 60% e o máximo de 40%) atingiu 74,61%”.

O responsável não trouxe argumentos hábeis para afastar a presente irregularidade, razão pela qual passamos a analisá-la.

Para a realização de um bom planejamento, deve-se levar em consideração todas as variáveis que, de forma direta ou indireta, influenciam o cronograma de execução, com o objetivo de eliminar, ou reduzir o máximo possível, indesejáveis descompassos entre a receita e as despesas em cada mês e no fechamento do exercício.

Os critérios e limites estabelecidos pela legislação, com relação ao uso dos recursos do FUNDEB, devem ser observados e cumpridos tomando-se como referência cada exercício.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a presente irregularidade deverá ser comunicada à atual administração da Prefeitura Municipal de Caracará, para que não se repita na atual gestão.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser



emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas ao responsável, as multas prevista no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar supramencionada.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, opina pela irregularidade das **Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Diante dos fatos analisados na Prestação de Contas do FUNDEB, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multas ao responsável, com fundamento no art. 63, incisos II e IV, da Lei Orgânica transcrita acima.

Por fim, solicita que seja recomendada à atual administração da Prefeitura Municipal de Caracará a adequação aos limites legalmente exigidos na Lei nº 11.494/07 quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como que realize a aplicação de tais recursos no exercício correspondente.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas